



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 550247/21
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
INTERESSADO: ERITON AUGUSTO POPIU, FLORICULTURA E FUNERARIA
ANJO GABRIEL LTDA, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO
OESTE, OSCAR DELGADO, TIAGO VARIZA
ADVOGADO
PROCURADOR ERITON AUGUSTO POPIU
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1155/22 - Tribunal Pleno

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Pregão presencial. Contratação de empresa especializada para prestação de serviços funerários. Empresa pertencente a vereador. Inocorrência. Pareceres uniformes. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por FLORICULTURA E FUNERÁRIA ANJO GABRIEL LTDA. EPP, em virtude de supostas irregularidades no Pregão Presencial n.º 027/2021 do Município de Santa Maria do Oeste, que tem por objeto a "contratação de empresa especializada para prestação de serviços funerários, com fornecimento de urnas mortuárias, remoção dentro do município, e prestação de serviços de traslado funerário, para atender a Secretaria Municipal de Assistência Social de Santa Maria do Oeste".¹

Informa a representante que participou da licitação, na qual foi vencedora a empresa D.A. CHEKASKI FUNERÁRIA. Contudo, relata que a licitante

¹ O valor máximo do certame é de R\$ 124.033,00 (cento e vinte e quatro mil e trinta e três reais).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pertence ao Vereador Tiago Variza, situação que afronta a Lei Orgânica do município, que veda a contratação de empresas de propriedade de vereador.

Afirma que tal questão é objeto da Ação Popular n.º 0001117-53.2021.8.16.013, em trâmite na Vara da Fazenda Pública de Pitanga, na qual haveria clara demonstração de que a pessoa jurídica referida pertence ao vereador, tendo sido “transferida” para sua convivente. Segundo o requerente, contudo, “A manobra foi realizada porque Tiago elegeu-se Vereador, e sabedor da impossibilidade de contratar com o Município, realizou a transferência da empresa para sua esposa/convivente”.

Diante disso, aponta que é “grafada de gravidade suficiente a anulação da habilitação da vencedora no certame, posto que é fato notório e incontroverso na cidade de Santa Maria do Oeste, que a referida empresa pertence ao Vereador, e ainda que assim não o seja, pertence há muito pouco tempo, com o simples intuito de burlar a legislação e a proibição legal, à sua companheira”.

Nesse contexto, requer:

- a) A concessão da medida liminar, determinando a suspensão de todos os atos praticados no Pregão Eletrônico nº 027/2021 instaurado pela Prefeitura Municipal de Santa Maria do Oeste, bem como o seus efeitos de contratação dele decorrentes, até o deslinde desta Representação, posto que presentes os pressupostos autorizadores à concessão da medida emergencial, até a decisão de mérito da demanda;
- b) Seja ouvido o ilustre Representante do Ministério Público junto ao TCE/PR;
- c) Em atenção aos princípios inafastáveis da ampla defesa e do contraditório, pugna-se, pela notificação dos Representados, para que apresentem razões de defesa, incluindo justificativas e documentos pertinentes;
- d) Por fim, quanto ao mérito, seja julgada procedente a presente representação, confirmando-se a liminar concedida, requerendo-se a anulação do certame – Pregão Presencial 027/2021 da Prefeitura Municipal de Santa Maria do Oeste/PR, em razão das ilegalidades conforme acima exposto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

e) Requer-se o encaminhamento do resultado da apreciação desta colenda Corte, ao Ministério Público Estadual para avaliação de cometimento de ato de improbidade administrativa.

f) Protesta-se pela produção de todos os meios de provas admitidos em direito.

Pelo Despacho n.º 1193/21 (peça 15), a Representação foi recebida para apurar a regularidade/legalidade da contratação da empresa D.A. CHEKASKI FUNERÁRIA pelo Município de Santa Maria do Oeste em decorrência do Pregão Presencial n.º 027/2021. Por conseguinte, foram citados o Município de Santa Maria do Oeste, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Oscar Delgado (prefeito municipal) e o Sr. Tiago Variza (vereador).

Os esclarecimentos foram juntados às peças 28/34. O vereador, contudo, não apresentou esclarecimentos, consoante termo à peça 35.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 558/22 (peça 36), opinou pela improcedência da demanda, “entendendo que no momento do início do procedimento licitatório o Vereador em tela não possuía vínculo algum que fosse vedado pela legislação vigente.”.

Da mesma forma, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pela improcedência da demanda, nos termos do Parecer n.º 272/22 (peça 37).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.

Segundo relatado, a Representação foi recebida para apurar a regularidade/legalidade da contratação da empresa D.A. CHEKASKI FUNERÁRIA pelo Município de Santa Maria do Oeste em decorrência do Pregão Presencial n.º 027/2021.

Em defesa, os representados informaram que a representante apresentou recurso administrativo no procedimento licitatório, alegando que “a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

empresa vencedora pertenceria ao Sr. Vereador Tiago Variza” e que “a lei orgânica do Município veda a contratação de empresa de Vereador”.

O recurso foi indeferido, eis que constou no processo a 6ª alteração do contrato social da empresa, alterando de sociedade limitada para empresário individual. “Nessa alteração ocorreu a saída do sócio TIAGO VARIZA que cedeu todas as suas quotas para a sócia Danieli Aparecida Chekalski, no mesmo ato foi alterado o nome empresarial para a firma D.A. Chekalski Funerária.”.

Pois bem.

Compulsando os autos, verifico que foi juntado no procedimento licitatório a “sexta alteração de contrato social de transformação em empresária individual” da licitante contratada, na qual se constata que o Sr. Tiago Variza retirou-se da sociedade e vendeu suas cotas à Sra. Danieli Aparecida Chekalski (peça 31, fls. 04/06).

Ainda, foi transformada a natureza jurídica de sociedade empresária de responsabilidade limitada para empresário individual, adotando-se o nome empresarial D. A. Chekalski Funerária. O instrumento foi firmado em dezembro/2020.

Por sua vez, a solicitação de abertura da licitação ocorreu em 14/07/2021 (peça 04, fl. 01) e a data de entrega dos documentos em 04/08/2021 (peça 30, fl. 55).

Assim, quando da abertura do certame, o vereador não detinha qualquer cota da pessoa jurídica vencedora, inexistindo restrição na sua participação/contratação, portanto.

Sobre a vedação contida na Lei Orgânica do Município, transcrevo a Instrução n.º 558/22 (peça 36):

Sobre a vedação de vereador titular de empresa contratar com o executivo o artigo 19 da lei orgânica é muito claro

“Art. 19. Os vereadores não poderão:

I. desde a expedição do diploma:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a) firmar ou manter contrato com o Município ou autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes. (...).

II. desde a posse:

a) ser proprietário, controladores ou diretores de empresas que gozem de favores decorrentes de contrato com o Município ou nelas exercer função remunerada.

No mesmo sentido é o código de ética da Câmara de Vereadores do Município.

Todavia tal vedação não alcança a empresa vencedora, vez que o Vereador citado não faz parte da empresa, conforme alteração contratual realizada antes do início do certame, o que torna a situação em análise desprovida de irregularidade.

Ademais, não há qualquer elemento nos autos que indique que a alteração societária teria sido uma “manobra” das partes, segundo alegado na inicial.

Logo, uma vez não comprovadas as irregularidades, resta improcedente a Representação.

Diante do exposto, **VOTO** pelo conhecimento e pela improcedência da presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I- Conhecer e julgar improcedente a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos da fundamentação; e

II- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 12 de maio de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente